Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº _	 
Fls. Nº	 

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº707/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº12880/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari COARIPREV.
- 4- Exercício: 2020.
- 5- Responsável: Eduardo Jorge de Oliveira Alves (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Lynneu Francisco Campos OAB/AM 6789.
- 7- Unidade Técnica: DICERP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1412/2023-DIMP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV. Exercício de 2020.

Regularidade com ressalvas. Quitação. Determinação.

## 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari Coariprev, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Eduardo Jorge de Oliveira Alves, Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari Coariprev e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM.
- **10.2.** Dar quitação ao Senhor Eduardo Jorge de Oliveira Alves, Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari Coariprev e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 RITCE.
- **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do art. 188, do RITCE, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações de contas:

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
Dα	/	1	



# DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. № \_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

	Fls. Nº _
do do Amazonas	

Pág. 2

## ACÓRDÃO Nº707/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

- **10.3.1.** Ausência de apresentação de esclarecimentos acerca de valores constantes do Balanço Orçamentário;
- **10.3.2.** Ausência de apresentação de esclarecimentos acerca de valores constantes do Balanço Financeiro;
- **10.3.3.** Ausência de apresentação de esclarecimentos acerca de valores constantes do Balanço Patrimonial;
- **10.3.4.** Excesso de servidores com vínculo precário e ausência de concurso público no Instituto Municipal de Previdência de Coari (COARIPREV);
- **10.3.5.** Desconformidade no pagamento da remuneração de servidores ocupantes dos cargos comissionados de Assessor Especial 2, 3 e 5 do Coariprev. A Lei Municipal n.º 577/2011, alterou a da Lei Municipal nº 552/2010, prevendo, além de outros, os cargos de Assessorias CC-1 a CC-5 (art. 35). De acordo com o § 2º do art. 35, compete ao Diretor-Presidente do Coariprev a nomeação e exoneração dos ocupantes desses cargos comissionados. Já o art. 2º da Lei Municipal n.º 577/2011 prevê os seguintes valores das remunerações desses cargos comissionados;
- 10.3.6. Ausência de comprovação de pagamento/recolhimento previdenciária (Patronal/empregado) ao INSS referente ao mês de maio de 2020. O Coariprev apresentou os comprovantes de pagamentos/recolhimentos da contribuição previdenciária ao INSS do ano de 2020, exceto o referente ao mês de maio de 2020. Diante disso, faz-se necessário o gestor do Coariprev apresentar justificativa/comprovação do devido pagamento/recolhimento ao INSS juntamente com a guia da GFIP;
- **10.3.7.** O Portal Eletrônico do órgão não atende as exigências concernentes à transparência e de acesso à informação, em desconformidade com o art. 48, II, da LC 101/2000 e Art. 8º, §2º, da Lei 12.527/2011, uma vez que os campos destinados à inserção de dados relativos à Receita, Despesa, Procedimentos Licitatórios, Contratos, Convênios e demais atos administrativos não se encontram disponíveis para consulta.
- 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 26/04/2023.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 658BB49C-88FEA7C6-05182970-48176867
ste d	ace
ш	ència
	ra conferênc
	a cor
	are

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº707/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela irregularidade da Prestação de Contas, aplicação de multa e ciência.

- 11- Ata: 12ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 18 de abril de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ári Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

#### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral